



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020586-53.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Aguai, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado HIAGO SIMONE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2020586-53.2025.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: HIAGO SIMONE EIRELI

COMARCA: AGUAÍ

VOTO Nº 60.448 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, alegando a existência de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão é omissivo e se tal omissão impacta a solução da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não incorre em omissão, tendo apreciado toda a matéria com clareza.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento, conforme ementa abaixo reproduzida¹:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade em execução fiscal de débito de ICMS com multa. A agravante contesta a cobrança de juros de mora sobre multa punitiva antes de sua constituição, alegando dupla penalização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança de juros de mora sobre multa punitiva antes da constituição da mora.

III. Razões de Decidir

3. A incidência de juros de mora antes da constituição da mora é indevida, conforme interpretação do artigo 565, inciso II, § 4º do RICMS/00 e artigos 85, § 9º, e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89.

4. A norma que permite a cobrança retroativa de juros de mora sobre multa punitiva é inaplicável, pois contraria o princípio de que os juros só incidem após a constituição da mora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Juros de mora sobre multa punitiva só incidem após a constituição da mora. 2. Norma estadual que prevê cobrança retroativa de juros é inaplicável.

Alega o embargante a possibilidade de atualização do valor da multa.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

¹ Fls. 46-50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

O v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos autos, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Nítido que as alegações da parte embargante denotam inconformismo com o resultado da ação e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

O patente inconformismo da parte embargante não deve ser veiculado em embargos de declaração, meio que se mostra inadequado para alterar a decisão, notadamente porque a matéria versada nestes autos foi exaustivamente debatida pelos membros que compõem esta C. Turma Julgadora, que, ao final, proferiram decisão colegiada por unanimidade de votos.

As alegações do embargante foram afastadas no julgamento do agravo de instrumento, entendendo pela impossibilidade de incidência de juros antes de sua configuração. Não se confundindo incidência de juros com correção monetária.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)